

PARECER PRÉVIO TC- 0065/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04386/2018-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017
UG: PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca
Relator: Domingos Augusto Taufner
Responsável: ANGELO ANTONIO CORTELETTI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA –
EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO –
REJEIÇÃO - DETERMINAÇÃO - RECOMENDAÇÃO
– ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de Águia Branca/ES, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ângelo Antônio Corteletti, chefe do Poder Executivo Municipal.

Em relação à referenciada prestação de contas, o **NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia** elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC nº 00526/2018-2** (Doc. 53), apontando os seguintes indícios de irregularidades:

- **Item 4.5.1** Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária.
 - **Fundamentação legal:** art. 8º da Lei federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.
 - **Responsável:** Ângelo Antônio Corteletti
- **Item 6.1** Déficit financeiro em diversas fontes de recursos.

- **Fundamentação legal:** Artigo 1º, § 1º c/c artigo 4º, inciso I, alínea a, da LRF.
- **Responsável:** Ângelo Antônio Corteletti

- **Item 6.2** Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis.
 - **Fundamentação legal:** artigos 83, 84 e 89 da lei federal nº 4.320/64
 - **Responsável:** Ângelo Antônio Corteletti

- **Item 11** Ausência de cumprimento de determinação Parecer Prévio TC 019/2016.
 - **Responsável:** Ângelo Antônio Corteletti

- **Item 12.1.11** Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.
 - **Fundamentação legal:** artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964
 - **Responsável:** Ângelo Antônio Corteletti

Ato sequente, o **NCE** elaborou a **Instrução Técnica Inicial ITI 00645/2018-8** (Doc. 54), sugerindo citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal. ITI ratificada em **Decisão SEGEX 00624/2018-6** (Doc. 55).

Devidamente citado, o responsável Sr. **Ângelo Antônio Corteletti**, apresentou **defesa/justificativa 00170/2019-1**. (Doc. 62).

Os autos foram remetidos a **Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência**, por meio de **Despacho 05016/2019-2** (Doc. 65).

Em **Manifestação Técnica 00334/2019-1** (Doc. 66), a **SecexPrevidência** informou que não foram constatadas irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal quanto aos regimes próprios de previdência.

Como consequência, o processo fora remetido para **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE**, e este por meio de **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00707/2019-3** (Doc. 67), opinou pela **Rejeição** prestação de Contas do **Sr. Ângelo Antônio Corteletti - Prefeito Municipal**, durante o exercício de 2017, em razão dos achados:

2.1 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (**Item 4.5.1** do RT 526/2018).

Fundamentação legal: art. 8º da Lei federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017

2.2 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (**Item 6.1** do RT 526/2018).

Fundamentação legal: Artigo 1º, § 1º c/c artigo 4º, inciso I, alínea a, da LRF.

2.3 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (**Item 6.2** do RT 526/2018)

Fundamentação legal: artigos 83, 84 e 89 da lei federal nº 4.320/64.

Encaminhado os autos ao **Ministério Público de Contas**, este manifestou-se por meio de **Parecer Ministerial 00891/2019-1** (Doc. 71), de Lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, no qual anuiu aos argumentos fáticos jurídicos, delineados em **ITC 00707/2019-3**, tecendo ainda comentários adicionais.

O responsável requereu sustentação oral, conforme doc. 62, pág. 2, contudo, não a realizou.

Assim vieram os autos para emissão de voto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Os presentes autos cuidam de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Prefeitura Águia Branca/ES**, referente ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, tendo sido observados todos os trâmites legais e regimentais, e atendidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão a análise de mérito. Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão do parecer prévio, objetivando dar embasamento ao

Poder Legislativo Municipal competente a proceder com o julgamento das contas do prefeito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e homologada nesta Corte de Contas em 02 de abril de 2018 por meio do sistema CidadES, ou seja, **tempestivamente**, com fulcro no artigo 123¹ do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013. Assim, com em observância ao artigo 122 e o §2º do artigo 123 do RITCEES, o prazo para a emissão do parecer prévio, encerra-se em 02/04/2020.

Após análise dos autos, verifico que o município de Águia Branca, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “caput”, da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 78,37%** (setenta e oito, vírgula trinta e sete por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**. Também **aplicou 34,85%** (trinta e quatro vírgula oitenta e cinco por cento) **das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “caput”, da CF/88; **18,82%** (dezoito vírgula oitenta e dois por cento) **de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo**, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, também, no que se refere à **despesa total de pessoal do Poder Executivo**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, foi de **52,39%** (cinquenta e dois vírgula trinta e nove pontos percentuais), descumprindo o limite prudencial, e respeitando o limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. No tocante às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram **56,12%** (cinquenta e seis vírgulas doze pontos percentuais) em relação à RCL, respeitando os limites legal (60%) e prudencial (57%).

Ressalte-se que dos demonstrativos encaminhados, verificou-se não terem sido extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução 43/2001 do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no artigo 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de

¹ Art. 123. As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

garantias ou recebimento de contra garantias.

Por fim, constatou-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município, aprovadas para o exercício em análise.

Entretanto, foram mantidas pela Área Técnica deste Tribunal, e anuídas pelo Ministério Público de Contas, as seguintes irregularidades, relacionadas no **RTC nº 00526/2018-2** (Doc. 53):

Descrição do achado da RT 50/2018
Item 2.1 Recursos de Compensação Financeira Pela Exploração de Petróleo e Gás Natural não Constam em Conta Bancária (Item 4.5.1 do RT 526/2018-2). Base legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.
Item 2.2 Déficit Financeiro em Diversas Fontes de Recursos (Item 6.1 do RT 526/2018-2). Base legal: artigos art. 1º, §1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a" da Lei complementar nº 101/2000.
Item 2.3 Resultado Financeiro das Fontes de Recursos Evidenciado no Balanço Patrimonial é Inconsistente em Relação aos demais Demonstrativos Contábeis (Item 6.2 do RT 526/2018-2). Base legal: artigos 83, 84, e 89, da lei federal 4.320/1964.

Assim, passo a analisar e ao final deliberar para apreciação desta Câmara sobre as irregularidades (itens Item 4.5.1; 6.1, 6.2, 11, e Item 12.1.11 do RT 00526/2018) analisadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, após as justificativas apresentadas pelo Responsável.

3. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

3.1. Recursos de Compensação Financeira Pela Exploração de Petróleo e Gás Natural não Constam em Conta Bancária (Item 4.5.1 do RT 526/2018 e 2.1 da ITC 707/2019)

Base Normativa: Artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e artigo 2 da Lei Estadual 10720/2017.

Foi verificado pela área técnica que há uma divergência entre os saldos das fontes de recursos 604 e 605, com aqueles apurados por esta corte de contas. Indicaram, ainda, que a fonte de recurso 605, encerrou o exercício com superávit financeiro no total de R\$ 339.982,14, e de acordo com o termo de disponibilidade financeira (TVDISP) a conta bancária do banco do Banestes nº 11.670.320-A, pertinente à

fonte 605, apresenta saldo condizente com o saldo financeiro constante no anexo do balanço patrimonial. Entretanto, em relação à fonte 604, encerrou o exercício com saldo financeiro zero (R\$ 0,00) e verificou-se que o TVDISP não apresenta registro de conta bancária específica para esta fonte.

Instado a se manifestar, o Responsável, Sr. Ângelo Antônio Corteletti, aduziu (Doc.62), preliminarmente, que o TCE, ao apurar o superávit por fonte de recurso, deixou de considerar os rendimentos de aplicação financeira, assim como, a despesa empenhada e demais passivos inscritos e consignados, de modo que utilizou método diverso daquele exposto no Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público.

No mérito, o responsável alegou que com base no artigo 105 da lei Federal 4.320/64, deve ser considerado na apuração da disponibilidade de recurso por fonte, as contas do ativo com atributo "F", subtraindo as contas do passivo com atributo "F", além das contas nº 622130100, nº 622130500 e nº 6311000, que somadas resultam no saldo da conta 821110000 – Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR.

Alegou ainda que o TCE não considerou o fato de que os rendimentos de aplicação financeira auferidos em decorrência dos recursos arrecadados nas fontes 604 e 605, são creditados diretamente nas contas específicas de royalties, o que eleva a disponibilidade de caixa da fonte específica.

Citou que se deve levar em conta o saldo inicial advindo do exercício de 2016, em que as fontes 604 e 605 apresentaram inconsistência quando da apreciação da PCA de 2016, e que decorreram na ausência de tempo para a prefeitura lançar os ajustes das fontes de recursos demonstradas no Balanço Patrimonial em exercício já encerrado. Tais lançamentos, foram realizados no exercício de 2018, podendo ser constatado em anexo 5 do RGF que apresenta compatibilidade de valores com o demonstrativo do superávit/déficit apurado no balanço patrimonial.

Destacou que as inconsistências decorrem também do fato de o município destinar recursos das fontes objeto de análise, para o Fundo Municipal de Saúde, por meio de simples transferência bancária, e que apesar do demonstrativo do balanço patrimonial de 2017 evidenciar o superávit financeiro de forma inconsistente, o

demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (DOC-001), evidencia de forma consistente o superávit apurado pelo município.

O Corpo Técnico em sede de ITC, **manteve** a irregularidade, sob a fundamentação de que o total de recursos em conta bancária relativa aos royalties do petróleo diminuiu, estando incompatível com os registros contábeis. Além disso, não fora possível identificar a destinação dos recursos de royalties e que sua movimentação não se deu unicamente em conta vinculada, conforme informado pelo próprio gestor, comprometendo a transparência e contrariando as boas práticas de controle.

Do compulsar dos autos, constato que os argumentos levantados pelo responsável, não são suficientes para afastar a irregularidade. A área técnica apontou que em relação à fonte 604, não apresenta no TVDISP registro de conta bancária específica para esta fonte. O gestor confirma o repasse de recursos de royalties para o Fundo de Saúde, por meio de transferências bancárias, e que executa as despesas em outras fontes de recursos vinculados.

Diante dessa prática, resta prejudicada a verificação da utilização de tais recursos em conformidade com a norma estabelecida, sendo imprescindível prova robusta capaz de comprovar a regular movimentação das fontes de recursos de royalties do petróleo, ou mesmo a correta aplicação dos recursos recebidos, o que não há no presente processo.

Assim, integro ao meu voto os argumentos aduzidos pela área técnica desta Corte de Contas, e **VOTO** para que seja **MANTIDA A IRREGULARIDADE** em análise, vez que os documentos e os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para sanear o presente item.

3.2. Déficit Financeiro em Diversas Fontes de Recursos (Item 6.1 do RT 526/2018 e 2.2 da ITC 707/2019)

Base Normativa: *Artigo 1º, §1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/2000*

Foi apontado pela equipe técnica que as fontes de recursos **MDE, RECURSOS DO FNDE – SALÁRIO EDUCAÇÃO, RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, e RECURSOS ORDINÁRIOS**, possuem um déficit financeiro não suportado pelo

superávit financeiro da conta de Recursos Ordinários, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiro.

Em sede de defesa, o responsável, Sr. Ângelo Antônio Corteletti, aduziu (Doc.62) que há uma pequena inconsistência entre os demonstrativos contábeis, contudo, houve suficiência de caixa de recursos não vinculados em montante suficiente para dar cobertura às fontes de recursos do “FUNDEB 40%” e “Educação – Recursos Federais, de modo que tanto o demonstrativo da disponibilidade de caixa quanto dos restos a pagar, apresentaram suficiência de caixa de recursos não vinculados suficientemente capaz de dar cobertura financeira ao déficit financeiro apresentado nas fontes “FUNDEB 40%” e “Educação – Recursos Federais”.

Quanto a divergência entre o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial e o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, alegou em sede de preliminar, com fulcro no artigo 105 e 43 da lei federal 4.320/64, que as contas do ativo e passivo são diferenciadas umas das outras por um atributo específico que permita atender o critério da Lei, permitindo separar o ativo e passivo em financeiro e permanente.

Alegou ainda que o grupo de contas do Passivo Circulante e Passivo não Circulante não contemplam as despesas que ainda não passaram pelo estágio da liquidação da despesa, o que dificulta a apuração do superávit financeiro, não sendo possível, portanto, atender ao artigo 58 da lei federal 4.320/64.

Aduziu que:

[...]o saldo apurado no “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar”, após a inscrição em restos a pagar não processados, não deve, necessariamente, apresentar o mesmo resultado do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar do resultado de ambos serem muito próximo e em alguns casos, até mesmo coincidentes. A diferença que eventualmente existirá entre o “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar” após a inscrição em restos a pagar não processados e o “superávit/déficit financeiro” do balanço patrimonial, será relativo às demais contas do ativo circulante com atributo “financeiro” que não fazem parte do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

Por fim, alegou que os valores apresentados através do demonstrativo do superávit/déficit financeiro, foram gerados de maneira inconsistente pelo sistema contábil utilizado pelo município, que se encontra em fase de adaptação, e que o referido sistema, com o fito de corrigir tais inconsistências, possui uma função de

lançamento contábeis de ajustes, que geralmente possui lançamento nos primeiros dias úteis após o encerramento do exercício.

Em sede de ITC a Equipe Técnica sugeriu a manutenção da presente irregularidade, sob a fundamentação de que o gestor reconheceu as inconsistências entre os demonstrativos contábeis, contudo não demonstrou a regularização da inconsistência e da inexistência de déficits financeiros. Também conclui que o fato de o município destinar recursos das fontes de royalties, para o Fundo Municipal de Saúde, através de simples transferências bancárias, e não diretamente pela conta bancária dos royalties, compromete a confiabilidade do resultado financeiro apresentado nos demonstrativos contábeis.

Entendo que, de fato, há divergência entre o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial, em relação ao demais demonstrativos contábeis, o que pode comprometer a confiabilidade do resultado financeiro. Todavia, em que pese a aludida divergência, foi verificado pela área técnica (RT 0526/2018-Tabela 29), que na presente prestação de contas não há déficit na disponibilidade de caixa.

Além disso, foi possível verificar no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, processo TC 8652/2019, que ocorreu ajustes no demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial, uma vez que há algumas fontes vinculadas apresentando déficits, entretanto, a fonte Recursos Ordinários possui um superávit de R\$ 803.893,50 (oitocentos e três mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), que garante a cobertura das contas deficitárias. Tem-se, portanto, que no exercício seguinte, ocorreu a regularização da inconsistência e não há déficits financeiros, especialmente a fonte Recursos Ordinários, evidenciando os ajustes contábeis alegados pelo responsável.

Ademais, a manutenção da presente irregularidade motivada pelo comprometimento da confiabilidade do resultado financeiro, em razão de o município destinar recursos das fontes de royalties, para o Fundo Municipal de Saúde, através de transferências bancárias, e não diretamente pela conta bancária dos royalties, configura-se *bis in idem*, uma vez que esse fato já foi apontado como irregularidade e está sendo mantido como irregular no presente processo.

Nesse sentido, entendo que os déficits apresentados eram decorrentes da ausência de ajustes contábeis e por terem sido ajustados no exercício seguinte, não ensejam a irregularidade das contas, tão somente a **manutenção da irregularidade, no campo da ressalva.**

3.3. Resultado Financeiro das Fontes de Recursos Evidenciado no Balanço Patrimonial é Inconsistente em Relação aos Demais Demonstrativos Contábeis (Item 6.2 do RT 526/2018 e 2.3 da ITC 707/2019).

Base Normativa: *Artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal 4.320/64.*

Em RT 526/2018, os auditores apontaram que de acordo com o Balanço Patrimonial (BALPAT) apresentado, há uma incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recurso evidenciado, de modo que o resultado é inconsistente com o apurado por esta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o Responsável apresentou justificativas (Doc. 62) informando que há uma inconsistência entre o Demonstrativo da Disponibilidade de caixa de restos a pagar e demais demonstrativos, contudo, há suficiência de recursos próprios, capazes de dar cobertura às fontes do “FUNDEB 40%” e “Educação –Recursos Federais”.

Ademais, aduziu que *‘o saldo apurado no “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar”, após a inscrição em restos a pagar não processados, não deve, necessariamente, apresentar o mesmo resultado do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar do resultado de ambos ser muito próximo e em alguns casos, até mesmo coincidentes. A diferença que eventualmente existirá entre o “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar” após a inscrição em restos a pagar não processados e o “superávit/déficit financeiro” do balanço patrimonial, será relativo às demais contas do ativo circulante com atributo “financeiro” que não fazem parte do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.’*

Por fim, alegou que as inconsistências decorrem da adaptação do sistema contábil do município, que se encontra em fase de adaptação, e que o referido sistema, com o fito de corrigir tais inconsistências, possui uma função de lançamento contábeis de

ajustes, que geralmente possui lançamento nos primeiros dias úteis após o encerramento do exercício.

O Corpo Técnico sugeriu em sede de **ITC** que a irregularidade fosse **mantida**, sob o fundamento de que não ter sido anexado aos autos, quaisquer documentos capazes de comprovar que houve a regularização da impropriedade no início de 2018, impossibilitando corroborar as alegações do defendente. Ademais, sustentaram ainda que há inconsistência entre o resultado financeiro do balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis.

De fato, há a incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis do exercício de 2017, devendo ser mantido o indicativo de irregularidade ora analisado. Contudo, entendo que esta incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis **não tem condão de macular as contas**, ao ponto de ensejar a recomendação de rejeição, sendo passível de correção, razão pela qual **acompanho parcialmente o entendimento técnico e ministerial e mantenho a irregularidade apenas na ressalva**, cabendo determinação para que o atual gestor promova a parametrização dos demonstrativos contábeis.

**3.4. Ausência de Cumprimento de Determinação do Parecer Prévio TC 019/2016 (Item 11 do RT 526/2018 e 2.4 da ITC 707/2019).
Base Normativa: Parecer Prévio TC 019/2016.**

Os auditores apontaram que o Parecer Prévio TC 019/2016 – Primeira Câmara, determinou a atual gestão do Município de Águia Branca, que adotasse:

- “Medidas necessárias para dá cumprimento ao art. 48 da LRF, no que tange às audiências públicas, relacionadas ao processo de elaboração e discussão da LOA e LDO”;
- “Junto ao RPPS do município, a criação do Comitê de Investimentos a fim de auxiliar a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração nas decisões relacionadas à política de investimentos dos recursos do RPPS”.

Contudo, segundo os auditores, não há nos autos da prestação de contas, quaisquer documentos capazes de comprovar que as determinações alhures foram cumpridas.

Instado a se manifestar, o Responsável informou (Doc. 62) que o município vem cumprindo a determinação quanto ao art. 48 da LRF, anexando aos autos lista de presença da audiência pública da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei

orçamentária anual realizada pelo município (Doc. 62, pág. 174/177). No que tange a Criação do Comitê de Investimentos, informou que a determinação fora “*devidamente cumprida e atendida por parte do município e RPPS*”, anexando aos autos cópia do decreto 802/2018, que nomeia membros do comitê de investimento (Doc. 62, pág. 178/179).

O Corpo Técnico, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00707/2019-3** (Doc. 67), sugeriu que a irregularidade fosse **afastada**, sob a fundamentação de as alegações e documentos apresentados comprovam que gestor cumpriu as determinações expedidas por esta corte contas em Parecer Prévio TC 019/2016 – Primeira Câmara.

Do compulsar dos autos, constato que a documentação anexada (doc. 62, pág. 174/179) comprovam os argumentos suscitados pelo responsável, de modo que a irregularidade fora devidamente sanada.

Assim, integro ao meu voto os argumentos aduzidos pela área técnica desta Corte de Contas, e **VOTO** para que seja **afastada a irregularidade** em análise, vez que os documentos e os argumentos apresentados pela defesa foram suficientes para afastar e sanear o presente item.

3.5. Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o Saldo do Passivo Financeiro Evidenciado no Balanço Patrimonial (Item 12.1.11 do RT 526/2018 e 2.5 da ITC 707/2019).

Base Normativa: *Artigos 85, 89, 100, 101, e 105 da Lei Federal 4.320/1964*

Em sede de RT, os auditores apontaram que há uma divergência de R\$ 407.990,48 entre o balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante. Aduziram ainda que o valor de R\$ 405.023,01 referente a restos a pagar processados, não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Em sede de defesa (Doc. 62), o Responsável aduziu que a inconsistência é consequência do fato de que o exercício de 2017, foi o primeiro que exigia o envio do Demonstrativo da Dívida Flutuante através de arquivo estruturado (XML), de modo que a adaptação do sistema contábil às exigências do TCE se deu de forma inconsistente, em razão de os restos a pagar processados não terem sido

evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Assim, entraram em contato com a empresa responsável pela manutenção do sistema contábil, para proceder a correção do demonstrativo em questão, o que pode ser constatado em documento anexo (doc. - 5), que está em consonância com o valor evidenciado no balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis

A área técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00707/2019-3** (Doc. 67) opinou pelo **afastamento** da irregularidade, sob a fundamentação de que a irregularidade foi consequência da falha na geração no arquivo DEMDFLT.XML, e parte das consignações, sendo possível confirmar o alegado pelo responsável, confrontando o DEMDFLT.XML anterior, com o emitido diretamente do sistema contábil do município e anexado aos autos pelo responsável (Doc. 62, pág. 181)

O Corpo Técnico sugeriu ainda que fosse **recomendado** a atual gestão, observar na integralidade a Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas.

Do compulsar dos autos, constato que a documentação anexada (doc. 62, pág. 181) comprova os argumentos levantados pelo responsável, de modo que a irregularidade fora devidamente saneada.

Assim, integro ao meu voto os argumentos aduzidos pela área técnica desta Corte de Contas, e **VOTO** para que seja **afastada a irregularidade** em análise, vez que os documentos e os argumentos apresentados pela defesa foram suficientes para afastar e sanear o presente item.

Insta ressaltar que, acolhendo a sugestão técnica, **DETERMINO** ao atual gestor municipal ou quem venha a lhe suceder, que observe na sua integralidade a IN 43/2017, assim como seus anexos, quando do envio das próximas prestações de contas.

Ante todo o exposto, **acompanhando parcialmente** o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Águia Branca, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal do Município, relativas ao exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

1.2. DETERMINAR ao atual gestor que:

1.2.1. Realize a parametrização dos relatórios: Balanço Patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis (Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante);

1.2.2. Observe o parágrafo único do art. 8º da LRF e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional), a fim de que todos os demonstrativos evidenciem a real situação da unidade gestora;

1.2.3. Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

1.4. RECOMENDAR ao gestor responsável que:

1.4.1. Sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

1.5. Dar ciência aos interessados;

1.6. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/07/2019 - 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões